I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL II

LUIZ GERALDO DO CARMO GOMES

VALTER MOURA DO CARMO

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

P963
Processo Civil II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Valter Moura do Carmo
Luiz Geraldo do Carmo Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2020.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-048-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL II

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou entre os dias 23 e 30 de junho de 2020, o seu I Encontro Virtual. Com a impossibilidade de realizar presencialmente o Encontro Nacional, pelo contexto da pandemia, na cidade do Rio de Janeiro, foi disponibilizado um conjunto de ferramentas que permitiu a realização de palestras, painéis, fóruns, assim como os tradicionais grupos de trabalhos e apresentação de pôsteres, mantendo o formato e a dinâmica já conhecidos durante os eventos presenciais.

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho em Processo Civil II durante o Encontro Virtual do CONPEDI guardam entre si profícuas discussões em torno de temas palpitantes do Processo Civil brasileiro.

O grupo de trabalho teve início com a apresentação do artigo "Princípio da colegialidade no CPC/2015 em face da contemporânea e arcaica pseudocolegialidade", afirmando que o CPC /2015 estabeleceu um novo paradigma que vincula as decisões dos Tribunais e desde então, a correta aplicação do direito no sistema processual recursal estabelece a efetiva formação de precedentes vinculantes, com vistas a uniformizar a jurisprudência, dando estabilidade e coerência nas decisões enquanto um modelo cooperativo e dialógico.

Tivemos a apresentação do texto sobre "A produção antecipada de provas no Código de Processo Civil de 2015: breve análise e releitura das disposições legais", que teve por escopo analisar o instituto em sua perspectiva geral e a partir de questões pontuais, abarcadas ou não pelo código, sobretudo a recorribilidade de decisão proferida nesta ação.

No artigo "Técnicas de distinção e superação de precedentes no Código de Processo Civil: uma análise da função sistêmica da reclamação constitucional, da ação rescisória e dos recursos" analisasse o papel exercido pela reclamação constitucional, ação rescisória e os recursos cíveis enquanto técnicas de distinção e superação de precedentes.

O trabalho seguinte, intitulado "taxatividade mitigada do rol do Agravo de Instrumento à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: hipótese da recuperação judicial e falência", buscou retratar a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, enfatizando-se na hipótese que envolva a Lei da Recuperação Judicial e Falência.

Em “Precedentes judiciais: um olhar específico em face da atuação da Procuradoria-Geral Federal e o Direito da personalidade à aposentação”, analisasse o sistema de precedentes no Brasil como um sistema misto. Demonstrando-se em que medida os precedentes previstos no art. 927 do CPC de 2015 vinculam juízes, tribunais e Administração Pública, considerando notadamente o regime jurídico constitucional estruturante.

O texto “Desafios do incidente de resolução de demandas repetitivas à luz do princípio da segurança jurídica e do contraditório” trata do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e dos princípios da segurança jurídica e do contraditório. Tendo como objetivo avaliar a aplicação dessas duas normas processuais fundamentais no marco jurídico do IRDR.

Já o artigo “Modulação de efeitos e superação de precedentes com eficácia prospectiva: a manipulação no tempo da eficácia de decisões pelo poder judiciário” realça as diferenças teóricas que subjazem as técnicas da modulação de efeitos na jurisdição constitucional e a concessão de eficácia prospectiva à alteração de jurisprudência vinculante ou à superação de precedente.

O trabalho “desconsideração da personalidade jurídica: sua aplicação na execução fiscal e uma breve análise do instituto após a entrada em vigor da medida provisória da liberdade econômica”, afirma que legislação brasileira apresenta muitos avanços sobre o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, em especial com a vigência do Código de Processo Civil. Já o direito material, sofreu recentes alterações, como a publicação da Medida Provisória da liberdade econômica.

O artigo apresentado “Causa de pedir: os fatos, os fundamentos jurídicos e o aforismo Iura Novit Curia” analisa a causa de pedir no processo civil brasileiro. Inicialmente, estabelece o seu conceito e conteúdo. Em seguida, analisa as teorias da substanciação e da individuação, apontando porque se entende que no Brasil foi adotada aquela primeira. Depois, procura identificar quais são os fatos que realmente identificam a causa de pedir. Finalmente, diferencia fundamentos jurídicos de fundamentos legais, e demonstra como o aforismo iura novit curia permite que o Estado-juiz faça o reenquadramento dos fatos articulados na petição inicial em qualquer norma capaz de resultar as consequências jurídicas pretendias pelo autor.

Em “Judicialização da saúde em face do Poder Público e ônus sucumbenciais: por uma fixação equitativa dos honorários advocatícios” discutisse o atual contexto de imposição de honorários advocatícios sucumbenciais nas demandas de saúde ajuizadas contra o Poder Público.

O autor de “A participação de interessados no incidente de resolução de demandas repetitivas: uma análise teórica e prática, a partir de uma leitura constitucional do Código de Processo Civil” analisa a participação de interessados no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previsto no Código de Processo Civil, à luz da Constituição. Para tanto, é contextualizada a inserção do IRDR no ordenamento jurídico e apresentadas considerações acerca desse Incidente.

O trabalho “A influência exercida pelo capitalismo na edificação do Estado liberal de Direito e sua consequente primazia em tutelar Direitos individuais”, buscou compreender que o capitalismo influenciou diretamente a instituição do Estado Liberal, bem como o direito e consequentemente o ambiente processual, mormente no que toca a proteção de direitos individuais.

O artigo apresentado “A PEC n.º 199/2019 e seus efeitos para além do Processo Penal” pretendeu analisar a PEC n.º 199/2019 e problematizar os seus efeitos no âmbito do processo civil.

Ainda dada a relevância do tema, tivemos a apresentação “A experiência do leilão eletrônico no Brasil: reflexões possíveis frente ao novo Coronavírus” que teve por objetivo discutir o leilão eletrônico e suas contribuições ante o isolamento social imposto pelo novo coronavírus.

Em “Novos paradigmas do Processo Civil e as limitações ao Iura Novit Curia” expõem-se que o Código de Processo Civil trouxe algumas mudanças em alguns institutos, como o do iura novit curia. Isso ocorrendo em face da modificação ou criação de alguns artigos que limitaram a atuação literal do aforismo, como a instituição da vedação de decisões surpresas, saneamento por convenção das partes, função homologatória e julgamento verticalizado pelos tribunais.

Por fim, tivemos a apresentação do artigo “A arbitragem na desapropriação: instrumento de composição dos conflitos envolvendo a administração pública” onde demonstra-se a partir do método dedutivo, a importância da instituição de câmaras arbitrais pelos tribunais de contas. Ao final, apresenta-se um conjunto de justificativas para que o Tribunal de Contas venha a se inserir neste importante tema.

Desejamos uma boa leitura dos artigos e os convidamos a participar do próximo GT de Processo Civil.

#ContinuePesquisando

Prof. Dr. Luiz Geraldo do Carmo Gomes - University of Limerick (UL)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Universidade de Marília (UNIMAR)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Processo Civil II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS NO CODIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: BREVE ANÁLISE E RELEITURA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS

THE ACTION OF ANTICIPATED PRODUCTION OF EVIDENCE IN THE 2015 BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE CODE: BRIEF ANALYSIS AND REREADING OF THE LEGAL PROVISIONS

Miryã Bregonci da Cunha Braz [1]
Nathielle Zanelato dos Reis [2]
Tainá da Silva Moreira [3]

Resumo

A Produção Antecipada de Provas, procedimento autônomo previsto nos artigos 381, 382 e 383 do Código de Processo Civil de 2015, foi significativamente remodelada pelo diploma processual. Entretanto, algumas questões não foram bem definidas ou delimitadas pelo legislador. Assim, o presente artigo objetiva analisar o instituto em sua perspectiva geral e a partir de questões pontuais, abarcadas ou não pelo código, sobretudo a recorribilidade de decisão proferida nesta ação. Utiliza-se pesquisa bibliográfica e método indutivo para concluir pela necessidade de interpretação e aplicação do instituto de forma teleológica e em respeito a princípios constitucionais.

Palavras-chave: Prova, Produção antecipada da prova, Produção de prova cautelar, Tutela recursal, Código de processo civil de 2015

Abstract/Resumen/Résumé

The action of anticipated production of evidence, an autonomous procedure foreseen in articles 381, 382 and 383 of the 2015 Brazilian Civil Procedure Code, was significantly remodeled by the procedural law. However, some issues were not well defined or delimited by the legislator. Aims to analyze the institute from an overview and from specific issues, whether covered by the code or not, especially the appeal of the decision rendered in this action. Bibliographic research and inductive method were used to conclude the need for interpreting and applying the institute in a teleological way and with respect for constitutional principles.

---

[1] Mestranda em Direito Processual pela UFES. Especialista em Direito Civil e Processual Civil. Bolsista CAPES /DS. Professora voluntária (UFES). Membro pesquisador do Grupo “Desafios do Processo”. mbdacunha@hotmail.com

[2] Mestranda em Direito Processual pela UFES. Especialista em Direito Civil. Bolsista CAPES/DS. Professora voluntária (UFES). Grupo “Admissibilidade, efeitos e técnicas de julgamentos dos recursos no processo civil brasileiro”. nathizr@hotmail.com

[3] Mestranda em Direito Processual UFES. Coordenadora Jurídica. Especialista Direito Ambiental e Processo Civil. Professora voluntária (UFES). Grupo “Admissibilidade, efeitos e técnicas de julgamentos dos recursos no processo civil brasileiro”. tasmoreira@hotmail.com

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Evidence, Anticipated production of evidence, Preventive production of evidence, Appeal protection, 2015 brazilian civil procedure code

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC) trouxe à produção antecipada de prova nova roupagem e sistemática. À luz do diploma anterior, o instituto possuía aspecto de medida cautelar cujo manejo era restrito à produção de tipos de provas determinados e específicos. Tal limitação foi deixada de lado pela nova ordem processual, que alargou sua abrangência, abandonando o caráter necessariamente cautelar e a limitação de sua utilização a certos tipos de prova.

A disciplina da produção antecipada de prova está disposta nos artigos 381, 382 e 383 do CPC, nos quais é possível identificar hipóteses de cabimento, forma de processamento e alguns elementos específicos do instituto. Entretanto, nota-se que o código foi silente acerca de pontos importantes relativos ao procedimento e, em outros, traz disposições que esbarram em princípios constitucionais, como contraditório e ampla defesa.

Assim, diante dessa problemática, o presente artigo tem como objetivos o exame do instituto em sua perspectiva geral e a análise de algumas questões sensíveis, abarcadas ou não pelos dispositivos do código de Processo Civil. Busca-se traçar a interpretação e aplicação do instituto de maneira teleológica, respeitando sua finalidade e direitos constitucionais processuais envolvidos.

Para atingir tais objetivos, foi utilizado o Método Indutivo de pesquisa, tendo por base a utilização de pesquisa bibliográfica sobre a produção antecipada de provas.

Inicialmente, o trabalho analisa os dispositivos do CPC que dispõem sobre a matéria e posiciona-se acerca de questões que a legislação deixou dúbias ou omissas. Após uma análise geral sobre a produção antecipada em cotejo com a disciplina do código anterior, busca-se apresentar suas hipóteses de cabimento e elementos necessários da petição inicial, além de sugerir uma aplicação teleológica das regras atinentes à eleição de foro.

Mediante abordagem aprofundada e crítica do §4º do artigo 382, busca-se estabelecer seu equilíbrio com princípios processuais constitucionais, e, por fim, analisa-se a decisão que põe fim ao procedimento de produção antecipada de prova, especialmente no tocante à definição de sua natureza.

1 ASPECTOS GERAIS DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

Com feição de processo autônomo e acessório (HARTMANN, 2015) a produção antecipada de provas possui previsão nos artigos 381 a 383 do Código de Processo Civil e é

movida na pendência da ação principal ou anteriormente a ela, visando efetivar o direito à prova das partes, o qual compreende, "[...] num primeiro momento, o direito a indicar e requerer a produção de provas." (SILVA, 2011, p. 200).

Ao contrário das medidas cautelares requeridas em caráter antecedente previstas no código vigente, a ação de produção antecipada de prova não necessita de complementação com o pedido principal e sequer torna o juízo prevento. Pode-se dizer que isto ocorre porque esta ação deve ser promovida no local onde for mais fácil a realização da prova, o que não necessariamente coincidirá com as regras de competência sob a ótica do pedido principal que posteriormente poderá ser formulado.

Em regra, tem-se previsto um momento ordinário para produção da prova. No caso da prova documental, deve ser produzida pelo autor na inicial e pelo réu na contestação. Os demais tipos de prova são produzidos na fase instrutória, normalmente na audiência de instrução e julgamento (oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes), ou após determinação do juízo (como no caso de exame pericial)[1].

Entretanto, a produção antecipada de provas não é uma total novidade no âmbito processual brasileiro. O Código de Processo Civil de 1973 permitia a produção de determinadas provas em momento anterior ao ordinário nos mesmos autos que o pedido principal (por meio do adiantamento de atos da instrução), ou em um processo cautelar autônomo denominado produção antecipada de provas. Este último, por ser medida cautelar, possuía como requisitos essenciais *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (art. 848, CPC/73).

Além disso, o diploma processual anterior possibilitava a utilização da ação de produção antecipada de provas apenas para o interrogatório da parte, a inquirição e testemunhas e exame pericial.

Diante deste cenário, as inovações mais marcantes trazidas pelo código de 2015 no que tange à produção antecipada de provas referem-se à desnecessidade do requisito da urgência, a ausência de limitação de espécies de provas para utilização do mecanismo e a desnecessidade de propositura de uma ação própria para discussão do direito material envolvido.

Agora, a produção antecipada de provas, que não mais é qualificada como uma medida cautelar típica, não precisa necessariamente observar do requisito da urgência. Ademais, além de não ser obrigatório propor nova ação (ou emendar a ação já existente) com

[1] Destaca-se que, em se tratando de documento novo ou desconhecido, este pode ser juntado "em qualquer momento" pelas partes.

o pedido principal relativo ao direito material, a produção antecipada de prova pode ser utilizada até mesmo para evitar a propositura de uma demanda, conforme discutido em linhas a seguir.

2 HIPÓTESES DE CABIMENTO

Ao contrário do código anterior, não há mais limitação objetiva no que diz respeito à espécie de prova que se pretende produzir, vez que inexiste restrição de aplicação do procedimento a determinadas espécies de provas, demonstrando uma "facilitação e descomplicação" da utilização do instituto por parte do legislador (MARQUES; SILVA, 2017, p. 112).

Além disso, por não se tratar mais de medida cautelar, não se faz mais necessária a existência, ou comprovação, do requisito da urgência, salvo para uma das hipóteses de cabimento da medida. Ao todo, o código processual vigente possui cinco hipóteses para a admissão da produção antecipada de provas, que estão descritas nos incisos I, II e III do artigo 381, e nos §§1º e 5º do aludido artigo.

2.1 Antecipação da prova de natureza cautelar (art. 381, I, CPC)

A primeira hipótese, descrita no artigo 381, I, CPC, refere-se à produção da prova quando existir urgência, qualificando-se como uma "tutela de urgência cautelar" (SANTOS, 2017). A redação deste inciso em muito se assemelha com o antigo artigo 849 do CPC/73[2], mas que era aplicável somente ao exame pericial, restrição não mais existente. Conforme visto, não há mais limitação a qual espécie de prova pode ser produzida antecipadamente, limitando o dispositivo legal a determinar sua produção quando "haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação" (art. 381, I, CPC).

Ademais, imperioso destacar que, ao contrário do código anterior, "Agora a produção antecipada de provas reveste-se de natureza cautelar apenas excepcionalmente" (SANTOS, 2017, p. 715), na medida em que apenas esta primeira hipótese necessita do preenchimento do requisito da urgência.

[2] Art. 849, CPC/73. "Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial."

Entretanto, além da urgência, da leitura do inciso infere-se que há também outro requisito a ser preenchido para que a prova seja produzida antecipadamente na hipótese do inciso I do artigo 381: a pendência de uma ação. Contudo, cumpre analisar se a aplicação deste dispositivo restringe-se apenas à possibilidade de sua utilização em processo incidental proposto posteriormente ao processo principal.

A redação escolhida pelo legislador ("pendência de uma ação") refere-se à necessidade de existência de uma ação prévia, anterior à propositura de uma demanda de antecipação de prova. Como há o requisito de existência de uma ação anterior, não pode a ação assecuratória de prova ser antecedente à principal.

Deste modo, pela literalidade do dispositivo, nota-se que a primeira hipótese de antecipação de prova se dá por meio de processo incidental proposto após a ação principal.

Em uma análise superficial, é possível deduzir que o legislador fez correto ao elencar a existência de uma ação principal. Caso inexista ação, estaremos diante de uma tutela cautelar a ser requerida em caráter antecedente, que deve respeitar os requisitos das tutelas provisórias bem como todo o procedimento disposto no artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil.

Entretanto, em uma análise mais aprofundada, nota-se que tal inciso acaba por introduzir no sistema uma hipótese desnecessária. Se já há o processo principal, a prova poderia ser produzida nos próprios autos e colhida diretamente pelo juiz que a valorará[3]. Deste modo, a parte solicitaria diretamente na ação principal o adiantamento da produção da prova, demonstrando a urgência do procedimento.

Assim, seria desnecessária a propositura de uma nova demanda somente para produção da prova. Se a finalidade do instituto é assegurar que a prova não se perca, requerer sua produção nos autos do processo principal em nada desvirtuaria a finalidade do instituto ou qualquer direito das partes. Neste sentido, Eduardo Talamini leciona que:

> [...] a ação de produção antecipada é utilizável apenas quando não houver processo em curso (no qual se vá usar a prova). Se tal processo já estiver em curso, e houver a necessidade da antecipação de uma prova (i.e., sua produção antes da fase instrutória), aplica-se o art. 139, VI, que confere ao juiz o poder de alterar a ordem de produção dos meios de prova." (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 369)

Deste modo, somente se justifica a hipótese da produção antecipada de prova mediante processo incidental e autônomo no caso de sua realização em foro distinto a ação principal ser

[3] A ação refere-se única e exclusivamente para produzir a prova, cabendo o juiz apenas "colhe-la". Conforme o artigo 382, §2º, CPC, nem mesmo sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas o juiz poderá se pronunciar.

mais vantajosa. Tem-se, por exemplo, caso de testemunha acometida de moléstia grave que resida em estado distinto do que o processo principal se encontra. Nesta hipótese, se for solicitada sua oitiva nos autos do processo principal, seria necessário utilizar-se da carta precatória, mecanismo que demanda certo tempo.

Com a possibilidade determinada no artigo 381, I, do CPC, a parte interessada pode propor uma demanda de produção antecipada no estado em que a testemunha se encontra, valendo-se das vantagens principalmente concernentes ao tempo e simplicidade do procedimento.

2.2 A produção antecipada como método de desjudicialização

A segunda e terceira hipóteses admitem a produção antecipada de provas quando "a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito" e "o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação", conforme os incisos II e III do artigo 381 do Código de Processo Civil.

Ambas as situações indicam uma tendência trazida pelo legislador: a desjudicialização, a adoção de métodos adequados para a resolução do conflito e a autocomposição entre as partes. Embora o termo utilizado seja produção "antecipada", nota-se que a intenção do legislador é que a ação de produção de provas referente a determinada questão seja única, e não "anterior" a outra ação:

> [...[apesar do legislador ter mantido o nome de produção "antecipada", imagina o próprio texto legal que a melhor hipótese, em tese, seria aquela em que, após a produção da prova, as partes conseguissem evitar a instauração de um litígio "de mérito". Isto é, que não se tratasse de "antecipar" a prova da ação "de mérito" para a demanda preparatória, mas sim que a demanda preparatória servisse para evitar a própria existência da ação principal. (RAMOS, 2017)

Em verdade, "[...] o CPC/15 possibilitou um verdadeiro intercâmbio prévio de dados e informações, de modo a permitir às partes uma melhor avaliação de suas posições e interesses." (CURY, 2017, p. 123). Assim, "[...] as partes, munidas de um arcabouço probatório produzido antecipadamente, possuem maiores condições de negociar, já que lhes é possível formular um cálculo acerca da possibilidade de ter seu pleito provido em eventual demanda" (DIAS et. al., 2019, s/p).

Portanto, embora denominada "antecipada", a produção da prova nestas hipóteses possui um caráter "preventivo" (YARSHELL, 2009). Com o conhecimento e comprovação de

fatos e questões outrora desconhecidas, as partes podem transigir sem necessidade de uma ação, ou até mesmo reconhecerem a inexistência de seu direito.

2.3 Produção de simples documentação

As duas últimas hipóteses de produção antecipada de provas dizem respeito a situações que envolvam a documentação de determinado fato. São elas o arrolamento de bens que tem por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão (art. 381, §1º, CPC) e a justificação de existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso (art. 381, §5º, CPC).

Nestas situações, a produção antecipada pode ser utilizada tanto como mecanismo de desjudicialização, conforme conclusões do subtópico anterior, ou até mesmo para sanar eventuais dúvidas acerca de questões referentes à uma eventual futura ação.

3 PETIÇÃO INICIAL: ELEMENTOS ESSENCIAIS DO INSTITUTORESP E COMPETÊNCIA

Por não mais se tratar de medida cautelar, para deferimento da produção da prova não é necessária a demonstração de probabilidade do direito. Na petição inicial, a parte deve justificar a necessidade da produção antecipada da prova e deve mencionar, com precisão[4], os fatos sobre os quais a prova recairá (artigo 382, CPC)[5]. Esta justificação é feita pela indicação fundamentada de qual das hipóteses de produção antecipada de provas a parte pretende usufruir:

Pela leitura do dispositivo, conclui-se que não é necessário que a parte indique ou demonstre o direito material objeto do litígio ou até mesmo o pedido principal. Conforme orientam Rodrigues e Pimentel (2019, s/p), no procedimento, não há "[...] necessidade de afirmação do conflito sobre o qual a prova está relacionada". Ademais, além do dispositivo não determinar a necessidade de indicação do direito material objeto do litígio, não compete ao juiz que "colhe/produz" a prova antecipadamente emitir qualquer de juízo de valor sobre ela[6].

---

[4] O professor Flavio Yarshell salienta que, dependendo do caso, a indicação com precisão pode ser até mesmo incompatível com o provimento que se quer obter: "[...] há de ser admitir relativa generalidade do pedido sempre que o autor não puder determinar a extensão dos fatos que ele justamente pretende investigar". (YARSHELL *apud* NERY, 2017, p. 175)

[5] Art. 382, Código de Processo Civil. "Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair."

[6] Cumpre ressaltar que: "Por derradeiro, embora seja vedada a valoração da prova, é possível requerer esclarecimento do perito e do assistente técnico (CPC, art. 435) para apuração mais precisa, atendendo à finalidade da produção antecipada." (NERY, 2017, p. 182). Tal entendimento era endossado desde a vigência do código anterior (BUENO, 1998).

Deste modo, não sendo sua função avaliar a prova colhida, muito menos seria avaliar o direito objeto de litígio. Inclusive, o procedimento é cabível para hipóteses que sequer necessitam da existência de litígio, como no caso do arrolamento de bens e na documentação de fato ou relação jurídica, o que reforça a desnecessidade de elencar a demonstração da probabilidade do direito como requisito da petição inicial.[7]

Se a finalidade do instituto é assegurar determinada prova, é a necessidade da produção de maneira antecipada que deve ser comprovada, independente de qual hipótese estamos diante. Ainda assim, nota-se que para que seja cabível as hipóteses do artigo 381, II e III, apenas bastaria a afirmação da parte solicitante de que a prova a ser produzida poderia viabilizar a autocomposição ou outro meio de solução de conflito, ou poderia justificar ou evitar o ajuizamento de uma ação.

No que concerne à competência territorial, o código prevê que a eleição de foro deve ser realizada por quem propôs a ação. Nos termos do artigo 381, §2º, é competente tanto o foro onde a prova deve ser produzida, quanto o domicílio do réu. Entretanto, partindo da análise finalística do instituto, infere-se que a demanda deve ser proposta onde a prova venha a ser mais facilmente produzida.

Deste modo, mesmo havendo previsão de competência concorrente, a demanda sempre deve ser proposta no local onde a prova deve ser produzida, não havendo o que se falar em prevenção do juízo (artigo 381, §3º, CPC). Neste sentido, Nery (2017, p. 173) destaca que "Embora a redação do dispositivo acima contenha conjunção alternativa, o local de produção da prova deve prevalecer sobre o endereço do réu tendo em vista a finalidade instrumental da ação probatória e o princípio da eficiência."

Obviamente, antes da análise da competência territorial, sempre devem ser observadas e respeitadas as regras de competência material. A única ressalva feita neste sentido diz respeito à produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal: se na localidade não houver vara federal, o juízo estadual tem competência (artigo 381, §4º, CPC). Tal disposição é assegurada pelo artigo 109, parágrafo 3º da Constituição Federal.[8]

---

[7] Registra-se que este entendimento não é pacífico, sendo possível encontrar autores que defendam a necessidade de indicação, sumariamente, do direito material a que visa tutelar: "[...] a produção antecipada de provas é autônoma em relação ao processo principal, uma vez que os efeitos não dependem da propositura de uma ação posterior, tampouco exige a declaração de direito no caso concreto, mas não é autônoma em relação à existência de direito material, pois não se pode admitir processo com fim em si mesmo ou produção probatória sem repercussão jurídica substancial." (NERY, 2017, p. 174)

[8] Constituição Federal, Art. 109, §3º. "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que

Destaca-se, ainda, a possibilidade de concessão liminar da produção antecipada. A doutrina defende que, em se tratando da hipótese da produção antecipada de natureza cautelar (artigo 381, I, CPC), é aplicável o dispositivo da possibilidade de concessão de tutela de urgência *inaudita altera par* (artigo 300, §2º, CPC), com a ressalva de que, "no momento próprio, deverá ser examinada com redobrada cautela, tendo em vista o desatendimento ao princípio do contraditório." (SANTOS, 2017, p. 717)[9]

4 DECISÕES E RECURSOS

Antes de adentrar na análise própria das decisões e recursos, convém destacar que, após a propositura da ação de produção antecipada de provas, os interessados serão citados de ofício ou a requerimento da parte no caso de existência de caráter contencioso (art. 382, §1º, CPC). Além disso, é permitido à parte contrária formular um pedido contraposto, na medida em que pode "requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora." (Art. 382, §3º, CPC).

O parágrafo 4º do artigo 382 determina que, no procedimento da antecipação da prova, "não se admitirá defesa ou recurso no procedimento, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário". Deste dispositivo, infere-se três situações: (i) salvo uma exceção específica, há inadmissão de defesa, (ii) há limitação objetiva da tutela recursal, vez que o recurso é cabível em somente uma única hipótese e (ii) há limitação subjetiva da tutela recursal, na medida em que somente o requerente originário pode recorrer.

No que diz respeito à interposição de recurso, o código determina que este somente será cabível da decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada (limitação objetiva da tutela recursal). Trata-se de uma decisão terminativa, pois, como a petição inicial requer somente produção de prova, o *decisium* versará sobre a totalidade dos pedidos formulados pelo requerente, ou seja, a decisão é sentença, vez que porá fim ao procedimento.

---

a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

[9] Ainda neste sentido, destaca-se que: "É possível antecipar liminarmente a produção de provas, nos termos do art. 300, § 2º, do CPC, quando se verificar o risco iminente do perecimento da fonte probatória ou a citação do requerido puder prejudicar a coleta da prova. Colhida a prova, prossegue-se à citação do requerido, facultando-lhe inclusive pedir a complementação da prova já realizada." (NERY, 2017, p. 175)

Deste modo, o único recurso cabível seria a apelação (inadmissão de defesa) e somente por parte do requerente originário (limitação subjetiva da tutela recursal). Em que pese a faculdade do requerido originário em requerer a produção de qualquer prova, a decisão que indeferir seu pedido não será passível de recurso, nem mesmo se o indeferimento for total, ante a restrição de legitimidade recursal ao requerente originário.

4.1 Análise crítica do artigo 382, §4º

O procedimento da produção antecipada de prova é um procedimento especial, mais simples e com menos mecanismos que o procedimento ordinário. Entretanto, este argumento não deve prevalecer em detrimento de princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em uma análise teleológica do dispositivo da limitação de defesa e recurso, nota-se que o legislador buscou garantir que o procedimento fosse simples, célere, com poucos atos, e sem necessidade de qualquer tipo de valoração por parte do julgador.

Entretanto, salvo na hipótese da produção de prova de natureza cautelar (art. 381, I, CPC), o procedimento não necessita de urgência no seu processamento. Assim, a impossibilidade de defesa não pode se justificar na necessidade de celeridade para garantia efetiva dos objetivos da produção antecipada.

Sobre o artigo 382, §4º do CPC, Eduardo Talamini leciona que:

> Tal dispositivo exige interpretação que o salve da inconstitucionalidade (CF, art. 5.º, XXXVI, LIV e LV). Não há dúvidas de que o juiz detém poder para, mesmo de ofício, controlar (i) defeitos processuais, (ii) a ausência dos pressupostos da antecipação probatória e (iii) a admissibilidade e validade da prova. Logo, o requerido tem o direito de provocar decisão do juiz a respeito desses temas. A suposta proibição de defesa deve ser compreendida apenas como: (a) ausência de uma via específica para formulação de contestação e (b) não cabimento de discussão sobre o mérito da pretensão (ou defesa) para a qual a prova pode servir no futuro. (TALAMINI, 2016)

Ademais, o dispositivo limita o direito de o requerente originário insurgir-se somente contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada. Assim, diante de uma decisão de indeferimento parcial, o requerente não teria opção de buscar qualquer tutela recursal. Ou seja, se uma prova de natureza urgente for indeferida, mas juntamente dela outra for deferida, o requerente não possuiria nenhum direito recursal. Diante deste cenário hipotético, mas plenamente possível, importante tecer considerações sobre a impossibilidade

de recorrer de decisões interlocutórias (inadmissibilidade de defesa) nos termos do artigo 382, §4º, CPC.

Uma das novidades trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 foi a previsão de um rol taxativo para as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. Tal inovação, vista por alguns como retrocesso (PEDRON; SAMPAIO, 2018), limitou a aplicabilidade do agravo a decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, mérito do processo ou outros casos previstos no artigo 1.015, CPC, ou em lei.

Deste modo, caso a decisão não seja referente a uma das hipóteses taxativamente previstas, a insurgência da parte deveria ser manifestada apenas ao fim do procedimento, no recurso de apelação após a prolação da sentença.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, a quem é devido a análise da legislação infraconstitucional, em análise ao Tema Repetitivo nº 78 fixou a seguinte tese: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (BRASIL, 2018). Assim, ainda que não previsto em lei, pode a parte insurgir-se contra decisão que restrinja determinado direito desde que a espera até a prolação da sentença para análise do provimento interlocutório cause prejuízo à parte.

Questiona-se se seria possível a aplicação deste entendimento com relação ao procedimento da produção de prova antecipada ante a limitação expressa de descabimento de qualquer recurso, salvo apelação da decisão que indeferir por completo a antecipação das provas pleiteadas pelo requerente.

Para fins de melhor análise, interessante separar a hipótese de produção antecipada de prova de natureza cautelar (artigo 381, I, CPC), das demais hipóteses descritas no artigo 381. Caso o requerente proponha demanda de antecipação de provas sob o fundamento de fundado receio na impossibilidade ou na grande dificuldade de verificação de certos fatos, estamos diante de situações urgentes, segundo as quais a prova pode se perder em decorrência do agir do tempo.

Suponha o caso em que, para que se prove determinado fato, seja necessário a oitiva de determinada testemunha acometida de moléstia grave bem como realização de exame pericial em obra com grandes possibilidades de ser demolida. Note-se que, em ambos os casos, existe o caráter de urgência na produção de ambas as provas.

Segundo a redação do dispositivo legal, caso o juiz indeferisse a produção de apenas uma dessas provas, não seria possível a parte impugnar a decisão, na medida em que somente é cabível recurso sobre a decisão que indeferir totalmente a produção de prova.

Entretanto, não sendo conferido direito à parte de, desde logo, impugnar a decisão, a prova poderia se perder, o que influiria diretamente na comprovação do direito material pleiteado pela parte. Deste modo, ainda que existente a proibição legal do dispositivo, sua leitura deve ser feita *cum grano salis*.

Existindo urgência na produção da prova parcialmente indeferida, pode a parte interpor agravo de instrumento com base na taxatividade mitigada do rol deste recurso conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A possibilidade de impugnação mediante agravo também seria estendida ao requerido originário quando do indeferimento parcial de seus requerimentos, sob os mesmos fundamentos da possibilidade de sua impugnação mediante apelação (isonomia processual, paridade de armas etc.)

Passando a análise das demais hipóteses de produção antecipada de provas, questiona-se se também seria possível a utilização de agravo de instrumento no caso de indeferimento parcial. Ao contrário da situação anterior, nestas hipóteses não há o requisito do perigo na perda ou dificuldade de produção da prova no caso de seu indeferimento.

Assim, não havendo urgência, entendemos que não seria cabível a interposição e agravo de instrumento. A taxatividade mitigada indicada pelo Superior Tribunal de Justiça tem o intuito de resguardar os direitos das partes ante a existência da urgência do provimento.

Cabe, ainda, analisar acerca da possibilidade de interposição de recurso da decisão que deferir a produção da prova antecipada. Ernane Fidélis Santos defende ser possível, citando como exemplo o direito da parte contrária em recorrer do deferimento do exame de DNA se inexistente outros indícios capazes de "suscitar a prova de parentesco biológico, já que não se pode vulgarizar o teste em detrimento da liberdade e boa fama de outrem, em prestígio, às vezes, de aventureiro em busca de vantajoso acordo em herança alheia." (SANTOS, 2017, p. 719)

Discordamos deste entendimento, na medida em que a parte pode, perfeitamente, se recusar a realizar referido exame nos autos da produção antecipada e, assim o fazendo, não pode o juiz emitir qualquer juízo de valor nesta negativa. Nesta situação, a decisão apenas se limitará a declarar que foi determinada a realização do exame, mas a parte contrária se negou a realiza-lo.

Ultrapassada a possibilidade de interposição de agravo de instrumento, resta analisar sobre a limitação subjetiva imposta pelo §4º do artigo 381, CPC. Segundo o dispositivo, o direito recursal seria somente do requerente originário. Ou seja, mesmo o procedimento possuindo caráter dúplice, o requerido originário não pode manejar qualquer tipo de defesa ou recurso. Além de ferir a ampla defesa e a paridade de armas, o dispositivo expressamente

garante a somente uma das partes o direito de insurgir-se contra a decisão de indeferimento total dos pedidos.

Não se justifica a disposição de maiores direitos ao requerente somente por ter sido o primeiro a provocar o estado-juiz. Tal justificativa fere por completo os princípios constitucionais do devido processo legal, direito de ação e ampla defesa. Há flagrante violação ao princípio da isonomia e paridade de armas no processo, na medida em que é concedido a apenas uma das partes utilizar-se da tutela recursal, proibindo que a contraparte se defenda no processo somente por não ter sido a primeira a invocar a jurisdição.

Assim, conclui-se que, em uma leitura constitucional do dispositivo legal, a interposição do recurso não pode ser restrita somente ao requerente originário, mas deve ser permitida a todas as partes do processo. Registra-se que esta limitação subjetiva não deve ser aplicada tanto com relação ao recurso de apelação, quanto na hipótese de interposição de agravo de instrumento explanada anteriormente.

4.2 A natureza da decisão que põe fim ao procedimento

Entende-se como prova "[...] todo o meio em condições de obter o resultado, assim como o próprio resultado, na pesquisa da verdade." (AGUIAR, 1999, p. 72). Assim, a finalidade da produção de uma prova é comprovar a existência ou inexistência de algo. Deste modo, por meio de perícia, oitiva de partes ou testemunhas, exibição de documentos etc. busca-se conhecer o que aconteceu nos mundos dos fatos, de modo a levar essas informações para o mundo processual, no qual o juiz está inserido e que representa o limite da cognição judicial.

A decisão que homologa a prova produzida antecipadamente, põe fim ao procedimento. Assim, inegável o seu caráter de sentença.

Além disso, ao homologar determinada prova, não se está "condenando" nenhuma das partes. Não há que se falar, também, de constituição ou desconstituição de alguma relação, até porque a finalidade da prova é exatamente contraria: comprovar algo, e não modifica-lo.

Assim, nota-se que a decisão que homologa a prova teria um caráter declaratório, pois apenas reconhece algo que já é, sendo uma sentença meramente formal (CÂMARA, 2018). Ademais, a decisão não faz coisa julgada, podendo, nos autos do processo principal, ser novamente produzida a prova colhida no procedimento antecipatório.[10]

---

[10] Tal entendimento já era adotado na vigência do código de 1973 com relação à ação cautelar de produção de provas: "[...] o fato de a produção antecipada de provas ter sido encerrada mediante r. sentença de homologação não pode querer significar, sob pena de mácula ao devido processo legal, que ficou preclusa ou afastada a

5 CONCLUSÃO

Dentre as diversas inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, destaca-se o aprimoramento de técnicas já existentes, dando a elas um novo tratamento. Neste cenário, destaca-se a produção antecipada de provas, técnica existente no código processual anterior, mas que foi remodelada significativamente no sistema atual. Ela deixou de ser considerada uma medida cautelar, portanto não necessitando obrigatoriamente dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora.*

A nova sistemática não limitou a utilização do mecanismo a determinadas espécies de provas, mas expandiu as hipóteses de cabimento da medida. Ao todo, a lei prevê cinco hipóteses, todas descritas no artigo 381, CPC.

Embora não seja mais a regra, é possível identificar uma situação de antecipação da prova de natureza cautelar na pendência de ação (art. 381, I, CPC), aplicável a qualquer espécie de prova. Entretanto, sugere-se que utilização ocorra somente nos casos em que for necessário produzir a prova em foro distinto ao da ação principal. Caso contrário, é mais viável a utilização de tutela de urgência, nos mesmos autos, para produção da prova.

Outras duas hipóteses de cabimento dizem respeito a formação de prova capaz de trazer ao requerente maiores informações sobre determinado fato, no intuito principal de evitar o ajuizamento de uma ação e, até mesmo, viabilizar a autocomposição (art. 381, II e III, CPC). Por isso, a produção antecipada de prova pode ser vista como método de desjudicialização. As últimas hipóteses dizem respeito à produção de simples documentação, sem caráter contencioso e sem a utilização de atos de apreensão (art. 381, §§1º e 5º, CPC).

Em geral, o único requisito próprio da petição de produção antecipada de prova diz respeito à justificativa da necessidade da produção da prova e a indicação dos fatos sobre os quais a prova irá recair, de modo a enquadrar seu pedido em uma das hipóteses de cabimento. Deste modo, é desnecessária a indicação do direito material referente ao litígio, quer seja pela ausência de determinação legal, quer seja pela impossibilidade de discussões de mérito no procedimento.

Quanto à competência, o código processual prevê que, ao arbítrio do proponente, a ação pode ser proposta no local onde a prova deve ser produzida ou no domicílio do réu (art.

---

possibilidade de rediscussão do conteúdo da prova, de seu acerto, de sua aproveitabilidade, de sua valoração etc. quando de sua efetiva utilização no momento processual adequado, qual seja, na fase instrutória da 'ação principal'." (ALVIM NETTO, 2011, s/p).

381, §2º). Entretanto, observando a finalidade do procedimento (realizar a prova), sugere-se que a ação sempre deva ser proposta onde venha a ser mais facilmente produzida.

Com relação à decisão e recurso cabível no procedimento, a regra legal disposta no §4º do artigo 382, CPC não deve ser interpretada literalmente. Neste sentido, a aplicação do referido dispositivo deve ser mitigada tanto pelos princípios constitucionais como ampla defesa, isonomia e paridade de armas, quanto pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da taxatividade mitigada do rol do agravo de instrumento.

Deste modo, a utilização de recurso deve ser direito de ambas as partes, independentemente de ser o requerente originário ou não, de modo a retirar do sistema qualquer limitação subjetiva à tutela recursal. Além disso, existindo urgência na produção da prova parcialmente indeferida, pode a parte interpor agravo de instrumento com base na taxatividade mitigada do rol deste recurso.

Por fim, destaca-se que a decisão que põe fim ao procedimento homologando, ou não, a prova produzida antecipadamente é sentença meramente formal de caráter declaratório, não possuindo qualquer força executiva nem fazendo coisa julgada.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, João Carlos Pestana de. Reintrodução ao estudo da prova. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 8, p. 69-84, 1999. Disponível em <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/73164>. Acesso em: 25 jun. 2019

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Nulidades da Sentença. **Soluções Práticas - Arruda Alvim.** v. 4, p. 297 – 361, ago. / 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte especial). **Tema Repetitivo nº 988**. Questão submetida a julgamento: Definir a natureza do rol do art. 1015 do CPC/2015 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do Novo CPC. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 28 de fevereiro de 2018. Disponível em <http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=988&cod_tema_final=988>. Acesso em 10 abr. 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. Aspectos polêmicos da produção antecipada de provas. **Revista de Processo,** v. 91/1998, p. 320 – 337, Jul. - Set / 1998.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

CURY, Cesar Felipe. Produção antecipada de prova e o disclosure no direito brasileiro. **Revista FONAMEC**, Rio de Janeiro, v.1, n. 1, p. 111 - 131, maio 2017.

DIAS, Isabela Santos; VIANA, Luciana Contreiras; ROCHA, Luiza Teixeira; SANTOS, Yago da Costa Nunes dos. A produção antecipada de provas como instrumento de resolução extrajudicial de conflitos. **Revista de Processo**, v. 287/2019, p. 179 – 204, Jan / 2019.

HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. O novo Código de Processo Civil: uma breve apresentação das principais inovações. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 68, p. 235-281, mar./maio 2015. Disponível em <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/92201>. Acesso em: 26 jun. 2019.

MARQUES, Vinicius Pinheiro; SILVA, Eryka Christina Batista da. Análise da aplicabilidade da produção antecipada de provas (arts. 381 a 383 do cpc/2015) ao direito processual do trabalho. **Vertentes do Direito**. v. 4, n. 3, 2017.

NERY, Frank Gonçalves. **A produção antecipada de provas no novo Código de Processo Civil.** In Publicações da Escola da AGU, Brasília, v. 9, n. 2, p. 163-186, abr./jun. 2017.

PEDRON, Flávio Quinaud; SAMPAIO, Marina Fram Lima. O recurso de agravo de instrumento e a possibilidade de interpretação extensiva das suas hipóteses de cabimento conforme o CPC/2015. **Revista CEJ**, Brasília, v. 22, n. 75, p. 68-81, maio/ago. 2018. Disponível em <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/126641>. Acesso em: 25 jun. 2019.

RAMOS, Vitor de Paula. O procedimento de produção “antecipada” de provas sem requisito de urgência no novo CPC: a teoria dos jogos e a impossibilidade de acordos sem calculabilidade de riscos. **Revista de Processo**, v. 263/2017, p. 313 – 332, Jan / 2017.

RODRIGUES, Marco Antonio; PIMENTEL, João Ricardo Ferreira Fortini. A preparação do processo civil: produção antecipada de provas, diligências preliminares, pretrial discovery e os pre-action protocols. **Revista de Processo**, v. 290/2019, p. 413 – 438, Abr / 2019.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil, volume 1:** processo de conhecimento. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, João Batista de França. Direito à prova no processo civil brasileiro. **Direito e Liberdade**. Natal, v. 13, n. 2 (7), p. 189-206, jul./dez. 2011. Disponível em <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/48818>. Acesso em: 26 jun. 2019.

TALAMINI, Eduardo. Produção antecipada de prova no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**. v. 260, 2016.

WAMBIER; Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**, v. 2. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova.** São Paulo: Malheiros, 2009.